

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**MARIA TERESA GONÇALVES SANCHES GOUVEIA**

**O TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO ÀS MULHERES MEDIANTE  
DIAGNÓSTICO DA “SÍNDROME DA MULHER ESPANCADA”**

São Paulo  
2022

MARIA TERESA GONÇALVES SANCHES GOUVEIA

O TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO ÀS MULHERES MEDIANTE  
DIAGNÓSTICO DA “SÍNDROME DA MULHER ESPANCADA”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, campus Higienópolis, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

São Paulo

2022

MARIA TERESA GONÇALVES SANCHES GOUVEIA

O TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO ÀS MULHERES MEDIANTE  
DIAGNÓSTICO DA “SÍNDROME DA MULHER ESPANCADA”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, campus Higienópolis, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Patrícia Tuma Martins Bertolin

---

Prof<sup>ª</sup>. Mr<sup>ª</sup>. Amanda Scalisse Silva

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por nunca poupar as bênçãos concedidas em minha vida. Fonte de toda a sabedoria e misericórdia que me trouxeram até aqui.

Ao meu namorado, Enzo, por estar ao meu lado nos momentos mais difíceis e nos mais felizes. Nas horas boas e ruins. Por não soltar a minha mão e ser fonte interminável de coragem e apoio. Que este seja apenas o começo de todos os sonhos que ainda iremos realizar lado a lado. Te amo para sempre.

À minha mãe, Maria Estela, pelo esforço, dedicação, luta e abdicção para me garantir muito mais do que uma formação, mas por me dar asas para voar, sede para aprender e um colo para recorrer.

Ao meu pai, João Carlos, por atravessar comigo os momentos mais desafiadores da vida adulta, e estar sempre disposto a me ouvir e a me motivar quando tudo parece nublado.

Aos meus primos, Mariana e Marco Aurélio, por terem me acolhido como uma filha, me dado todas as oportunidades para concretizar os meus sonhos. Se hoje estou aqui, é por vocês.

À minha prima-irmã, Maria Emília, por me mostrar incessantemente o caminho da verdade, da ética, da moral. Por não soltar a minha mão, ainda que eu não fosse merecedora. Por demonstrar amor e piedade quando ninguém mais o fez.

À minha tia Eleane, uma das pessoas mais gentis e de bom coração que tenho o prazer de ter em minha vida. Que nunca poupou esforços para me levantar e me incentivar a seguir meus sonhos. E por ter colocado no mundo duas filhas que são sua semelhança em espírito e coração: Ana Clara e Maria Eugênia.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo da “Síndrome da Mulher Espancada” no contexto de mulheres que, após vivenciarem mais de um ciclo de violência doméstica, acabam por matar seus cônjuges e companheiros, diante da ineficácia da máquina pública e dos efeitos arraigados do machismo na sociedade brasileira. A título de exemplificação, analisar-se-á o caso de Jadelma dos Santos Silva que, tendo sofrido inúmeras agressões ao longo de seu relacionamento, contra si e seus filhos, recorreu ao homicídio de seu companheiro para escapar das constantes violências e ameaças contra sua integridade física e sua vida. Além de contextualizar a “Síndrome da Mulher Espancada”, serão examinados os ditames da legislação penal no tocante aos casos de mulheres que matam antecipando futura e certa agressão, tipicamente em momento de vulnerabilidade de seu agressor, e casos em que a jurisprudência e doutrina brasileira adotaram a utilização da teoria cunhada por Lenore Walker na defesa de mulheres agredidas. O método a ser utilizado para a concretização da pesquisa foi documental e bibliográfico, tendo como foco o exame de jurisprudência, doutrina e legislação brasileira a fim de traçar uma linha de defesa a ser utilizada em casos de mulheres espancadas que matam.

**Palavras-chave:** violência doméstica, Síndrome da Mulher Espancada, Lei Maria da Penha, excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, legítima defesa preordenada, inexigibilidade de conduta diversa.

## ABSTRACT

This article aims at the study of the "Battered Woman Syndrome" in the context of women who, after experiencing more than one cycle of domestic violence, end up killing their spouses and partners, given the ineffectiveness of the public machine and the ingrained effects of the patriarchy in women's lives. As an example, the case of Jadelma dos Santos Silva is analyzed, who, having suffered numerous aggressions throughout her relationship, against herself and her children, resorted to the murder of her partner to escape the constant violence and threats against her life and physical integrity. In addition to contextualizing the "Syndrome of the Beaten Woman", the dictates of penal legislation are examined regarding cases of women who kill by premeditating future and certain aggression, typically in a moment of vulnerability of their aggressor, and cases in which Brazilian jurisprudence and doctrine adopted the use of the theory coined by Lenore Walker in the defense of battered women. The method used to carry out the research is documentary and bibliographic, focusing on the examination of jurisprudence, doctrine, and Brazilian legislation, to draw a line of defense to be used in cases of beaten women who kill.

**Keywords:** domestic violence, Battered Woman Syndrome, Maria da Penha Law, exclusion of illegality, exclusion of culpability, pre-ordained legitimate defense, unenforceability of diverse conduct.

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 – A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BANCO DOS RÉUS</b>	<b>9</b>
<b>3 – A “SÍNDROME DA MULHER ESPANCADA”</b>	<b>14</b>
<b>4 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROTEÇÃO ÀS MULHERES ESPANCADAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>	<b>16</b>
<b>5 – JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA BRASILEIRA RELACIONADAS À SÍNDROME</b>	<b>20</b>
<b>6 – SAÍDAS POSSÍVEIS</b>	<b>24</b>
<b>7 - CONCLUSÃO</b>	<b>26</b>

## 1- INTRODUÇÃO

No dia 22 de agosto de 2012, Jadelma dos Santos Silva matou Gilberto Emilio dos Santos mediante estrangulamento após sedá-lo de forma medicamentosa. À época do crime, Jadelma e Gilberto eram amasiados e possuíam quatro filhos, frutos da relação. Gilberto foi encontrado em um terreno baldio, no dia seguinte ao cometimento do crime, e pouco após Jadelma foi questionada pelas autoridades acerca de sua autoria e, sem hesitar, a confessou.

Em entrevista ao Brasil Urgente, televisionado pela emissora Band TV, Jadelma admitiu sem quaisquer traços de remorso ou arrependimento ter assassinado Gilberto. Afirma que “faria de novo. Ele não é uma pessoa boa [...], ele não presta. Ele me batia muito, batia nos meus filhos, me ameaçava de morte, queria estuprar meus filhos e eu não aceitava isso. **Era eu, ou ele**”.

O âncora do programa, Datena, reproduz a forma como mulheres e vítimas são tratadas diariamente no Brasil – com descrença, desconfiança, repúdio, descredibilizando absolutamente a experiência torturante de uma mulher que, em meio a inúmeros ciclos de violência doméstica, se vê sem rotas de fuga, sem escapatória e, principalmente, sem escusas. Ao mesmo tempo considera sua ação inaceitável.

Nas palavras do apresentador

“Evidente que quem apanha não esquece. [...] Quem é arrebatada. [...] Precisa ver até onde isso é verdade, diz que teve os filhos com tentativa de violência sexual. **Tudo isso é aceitável.** Mas matar? Porque não larga, porque não denuncia antes para a polícia e larga, vai embora. Matar é contra a lei dos homens e a lei de Deus.”

Este caso traz à tona uma questão bastante complexa ao judiciário: como julgar mulheres acusadas da morte ou da tentativa de morte de companheiros agressores? O rigor de uma condenação por homicídio deve ser mantido quando se tem como ré uma mulher acusada da morte de seu agressor? Quando deverá um homicídio ficar “impune”?

O presente trabalho visa a avaliar como o judiciário e a doutrina pátria lida com casos como estes, identificando se a teoria “Síndrome da Mulher Espancada”, cunhada pela psicóloga Lenore Walker em 1979, é utilizada. Tal teoria busca compreender os impactos da violência doméstica na vida de mulheres que, subjugadas, rendem-se aos instintos homicidas. A síndrome consiste em uma série de comportamentos comuns às mulheres vítimas de repetidas situações de violência doméstica, e que acabam por se paralisar perante as agressões, por medo de retaliação, incapacidade financeira decorrente de abuso patrimonial, interiorização de bloqueios psicossociais. Coexiste, também, a deficiência



de compreensão e ajuda de familiares e pessoas próximas, até mesmo das forças policiais e estruturas de assistência social para auxílio na solução da questão.<sup>1</sup>

De acordo com Tereza Beleza, a influência do gênero no âmbito da legítima defesa deve ser levada em consideração, dado o treino social dos homens para a agressividade e das mulheres para a passividade. Ela busca compreender o impacto da interiorização dos estereótipos masculinos e femininos ao determinar a reação ou falta de reação em situações de violência efetiva ou iminente. Além de entender o efeito do desenho psicossocial a fim de justificar as reações retardadas ou de violência súbita por parte de mulheres que se sentem física e/ou sexualmente ameaçadas, de forma constante, por homens.<sup>2</sup>

Verificar-se-á a forma pela qual a extensão do dano psicológico em mulheres vítimas de mais de um ciclo de violência doméstica deveria ser valorada e utilizada pelo Poder Judiciário no julgamento de casos semelhantes ao de Jadelma, bem como traçar teses passíveis de utilização pela defesa de réus neste tipo de acusação. Além disto, cumpre discutir se as razões pelas quais estas vítimas sentem-se impelidas a cercear o poder de defesa de seus companheiros e então consumir tais crimes encontrariam interpretação na legislação penal vigente, a fim de equipará-las ao rol de excludentes de ilicitude e culpabilidade.

Adicionalmente, é imperioso analisar a capacidade de adaptação da legislação e jurisprudência penal às excepcionalidades trazidas pela “Síndrome da Mulher Espancada”, a fim de que assassinas convictas, diagnosticadas com a síndrome, possam ser inocentadas.

O método a ser utilizado para a concretização da pesquisa foi documental e bibliográfico, e teve como foco o exame de jurisprudência e doutrina brasileira acerca da linha de defesa a ser utilizada em casos de mulheres espancadas que matam, partindo da busca nos tribunais utilizando, conjuntamente, as palavras-chave “síndrome da mulher espancada” e “violência doméstica”. Objetivou-se, também, o exame dos autos da ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Jadelma dos Santos Silva.

## **2 – A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BANCO DOS RÉUS**

---

<sup>1</sup> TEREZA PIZARRO BELEZA. 1991.

<sup>2</sup> TEREZA PIZARRO BELEZA. 1991.

*“Aquelas coisas que são primeiras à Natureza, não são primeiras ao Homem. A Natureza começa pelas Causas, e então desce aos Efeitos. As Percepções Humanas começam pelos Efeitos, e então por degraus sucessivos ascendem às Causas. A Humanidade viu muitas vezes o Sol em Eclipse, antes que soubessem que a Causa é a Interposição da Lua; muitas vezes viu as Revoluções incessantes de Verão e Inverno, de Dia e Noite, antes que soubessem que a Causa eram os duplos movimentos da Terra.”<sup>3</sup>*

Diante da diversidade dos comportamentos humanos, cumpre à sociedade o esforço de procurar a causa que os determinam, e não se restringirem aos efeitos. Por mais aparentemente moralmente indefensável que seja determinada conduta, em situações envolvendo mulheres espancadas, esta é meramente uma reação aos infundáveis episódios de agressão às quais foram vítimas. Tais reações, à primeira vista inescusáveis, são uma conjugação de subjugações vivenciadas por mulheres todos os dias – seja perante a sociedade, perante autoridades, perante o cônjuge, filhos, pais, tios, amigos e uma interminável lista de ataques à liberdade de ser e viver.

No dia 24 de setembro de 2019, Jadelma dos Santos Silva foi julgada e absolvida pelo Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo<sup>4</sup>. Em seu julgamento, estavam presentes 12 homens e 10 mulheres em composição do Júri para serem sorteados. O Conselho de Sentença, ainda, contava com 5 homens e 2 mulheres. Tanto a acusação quanto a defesa manifestaram-se pela absolvição da acusada, ante a aplicação da hipótese de excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta adversa. Por fim, o Conselho de Sentença julgou procedente o pedido da acusação pela absolvição de Jadelma.

Denota-se, portanto, da reprovação social vocalizada pelo apresentador Datena no tocante ao cometimento de homicídio retratado nos autos, que Jadelma agiu com injustiça, barbárie, e não haveria escusas para o cometimento de um crime tão atroz quanto o assassinio daquele que foi seu companheiro por 12 anos. Pois bem. Viveu com a vítima desde os 14 anos de idade, e possui 4 filhos advindos da relação. A vítima era reportada pela ré e testemunhas como sendo extremamente violenta, sempre a agredia e maltratava, e a forçava a realizar atos sexuais contra sua vontade. Decidiu matar Gilberto em 20 de dezembro de 2011, dia em que foi agredida por ele de modo violento, chegando

---

<sup>3</sup> HARRIS, 1773, p. 9

<sup>4</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 0006299-17.2012.8.26.0052. 2012.

a desmaiar. Nesta ocasião, Jadelma contatou a Polícia Militar, que compareceu ao local e disse que nada poderia fazer pois ela não apresentava hematomas.

No dia 21 de agosto de 2012, pela manhã, dirigiu-se até a praça da Sé e comprou de um desconhecido, no valor de R\$100,00, um remédio para dormir, conhecido como “boa noite cinderela”. Já à noite, amassou cinco comprimidos do remédio e os colocou no suco da vítima, por volta das 22h. Após ingeri-lo, a vítima foi dormir, sendo que por volta da 1 da manhã, Jadelma percebeu que Gilberto estava em sono profundo. Neste momento, utilizando-se de uma corda, amarrou no pescoço da vítima, estrangulando-a. Depois, amarrou as mãos de Gilberto e o arrastou até a caçamba de seu veículo. Telefonou pra Geraldo que, supostamente, era seu amante à época, dizendo que havia feito uma besteira e precisava da ajuda dele. Geraldo foi até a residência e ambos se dirigiram ao campo de futebol, local de encontro da vítima, momento em que jogaram seu corpo no terreno.

Não procurou a polícia para narrar o crime pois temia por seus filhos, não sabendo qual o destino que eles teriam. Quando perguntada se arrependeu-se do crime, disse que não, alegando que temia por sua vida e de seus filhos, pois a vítima era violenta.

Possuía filhos de 07, 06, 03 e 01 ano de idade com Gilberto. Ele nutria um ciúme doentio por Jadelma, talvez pela diferença de idade entre ambos, que era de 25 anos, visto que Gilberto tinha 51 anos e Jadelma 26. A agredia fisicamente e por várias vezes a obrigou a manter relações sexuais na presença dos filhos, assim como ele se insinuava para qualquer pessoa do sexo feminino na presença de Jadelma e dos filhos. Obrigava seu filho de 7 anos a assistir filmes pornôis, fato que causou trauma no menino, sendo a mãe, inclusive, chamada diversas vezes na escola da criança pois ele tinha um comportamento agressivo.

Todas as testemunhas arroladas no caso foram uníssonas, no sentido de que Gilberto tratava Jadelma com desmedida violência, havendo confessado inúmeras vezes para pessoas próximas acerca das agressões e espancamentos, e presenciaram, ainda, Jadelma sendo levada para, forçadamente, fazer sexo com Gilberto.

Alegou a testemunha Gesines Alves da Silva que Gilberto lhe confessou que havia batido em Jadelma e em um ato de grande violência a obrigou a engolir um relógio despedaçado.

Ainda, a testemunha Elza Maria Lima Soares disse que indagou Jadelma por qual razão não largava de Gilberto e disse que o motivo eram as ameaças de morte proferidas por Gilberto, que chegou a confessá-las para testemunhas posteriormente, caso Jadelma tentasse abandonar o relacionamento e a vida conjugal.

Jadielma, por todo o tempo, estava debaixo de iminente perigo a sua integridade física, bem como de própria vida, sendo que, qualquer conduta que fosse meio para inibir esta violência configuraria legítima defesa e/ou estado de necessidade. A taxatividade das excludentes, que exigem a atualidade e iminência da agressão para que sejam configuradas, obstam a defesa técnica de mulheres diagnosticadas com a Síndrome da Mulher Espancada.

Neste sentido, afirma o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Douglas Alencar Rodrigues, ao discorrer acerca da interpretação e aplicação do Direito no Poder Judiciário:

“A visão de que os juízes seriam “a boca da lei”, característica do momento histórico que marcou o alvorecer dos estados modernos, limitava o papel do intérprete judicial à simples imposição da consequência normativa prescrita ao sujeito transgressor do comportamento idealizado, em atividade quase mecanicista, por meio de juízos silogísticos de subsunção, que partiam da ideia de que a lei, expressão máxima da razão e do ideal de justiça, contemplava todas as situações da vida, tornando desnecessária a própria atividade de interpretação. [...] Nesse novo contexto de atuação institucional, a legitimidade da ação judicial – aqui referida como qualidade intrínseca da motivação exposta pelo julgador – passou a exigir um método de análise mais sofisticado e uma argumentação jurídica mais racional, coerente, consistente e dialógica, ou seja, de simples aplicadores do direito positivo, por meio de atividades mecânicas e acríticas desenvolvidas por meio de silogismos, os magistrados se tornaram verdadeiros construtores da “lei do caso concreto”, ainda que partindo do referencial normativo positivado pelo legislador. Passam os magistrados a atuar com os postulados da ciência do direito, pois são naturalmente levados a discutir: as condições ideais de regulação de muitas das condutas questionadas em ações judiciais; os melhores resultados interpretativos para a resolução das disputas a partir da análise sistêmica do ordenamento jurídico; o significado ou a teleologia das normas que postulam incidência em situações concretas; os efeitos ou impactos sócio-econômicos das escolhas interpretativas possíveis etc.”.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. 2020.

Ao exercitar a sensibilidade ao mundo que Jadelma vivia, denota-se que o ordenamento penal protege pessoas em estado semelhante por meio de excludentes de ilicitude e culpabilidade. Tal exercício, afortunadamente, se demonstrou por parte dos jurados, em um julgamento que tristemente não perfaz a realidade de outras tantas mulheres em situação semelhante. Observa-se a justa absolvição de uma mulher que, por 12 anos de sua vida, teve sua liberdade, seu livre arbítrio, seus direitos sociais e sexuais, sua integridade física, constantemente cerceados e violentados.

Apesar do foco no caso de Jadelma, que não necessariamente é representativo, mas é emblemático sob o enfoque da Síndrome da Mulher Espancada, milhares de mulheres passaram pela mesma situação. Algumas delas jamais saíram, outras, talvez, ainda estão em situação de violência. No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo violência doméstica contra as mulheres<sup>6</sup>.

Entre os anos de 2019 e 2020, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública apurou que 238.670 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa. Além disso, 561.219 foi o número de vítimas de ameaça do sexo feminino. O total de ligações ao 190 registradas sob a natureza de violência doméstica atingiu o número de 289.384<sup>7</sup>.

Desde que a pandemia da Covid-19 foi deflagrada no Brasil, apesar do crescimento descontrolado de casos de violência doméstica, houve a diminuição dos registros das ocorrências, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança. Constatou-se que na maior parte dos crimes de violência doméstica houve uma aparente queda, que, no entanto, se contrapõe ao crescimento da violência letal contra as mulheres<sup>8</sup>.

A maior parte dos crimes cometidos no âmbito doméstico depende de representação da vítima para instauração do inquérito policial. Em decorrência da quarentena, o distanciamento social passou a requerer uma maior permanência das famílias em casa, dificultando o acesso das mulheres às delegacias. Além disso, a presença constante dos agressores em casa apresentou-se como um óbvio obstáculo para que as mulheres pudessem realizar denúncias por telefone ou mesmo dirigir-se às autoridades.

Em um país em que tanto se mata as mulheres, ainda não há previsão específica para a defesa técnica de mulheres que, no contexto de violência doméstica, veem como única alternativa a comissão de homicídio em desfavor de seus companheiros. Alternativamente, como juízes, procuradores e jurados poderiam deixar de se ater aos

---

<sup>6</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. 2022.

<sup>7</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2020.

<sup>8</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2020.

efeitos, e sim às causas de um ato delituoso como o apresentado? Quais as correntes doutrinárias e literárias que poderiam embasar tal posicionamento do magistrado? Poderiam estas teorias conviver com o formato da legislação penal vigente?

### **3 – A “SÍNDROME DA MULHER ESPANCADA”**

Lenore Walker, psicóloga estadunidense, cunhou em 1979 o termo “Síndrome da Mulher Espancada” em sua obra *The Battered Woman*, na qual documentou o ciclo do abuso. Baseando-se em entrevistas com 400 mulheres espancadas no contexto da violência doméstica, Walker teorizou que tais mulheres passam por um ciclo de três fases no relacionamento com maridos, namorados e companheiros abusivos.

Primeiramente, identifica-se o momento de aumento de tensão, que envolve a expressão verbal e física de insatisfação do homem, que se mostra tenso, irritado e provocado por fatores insignificantes sobre a vida do casal. Nesta fase, iniciam-se as agressões verbais à vítima, as ameaças, a destruição de objetos.

Normalmente, colocam as mulheres em posição de provocadora dos acessos de raiva, induzindo-as a um sentimento de culpa, angústia, e de responsabilidade pelos problemas, ainda que sintam medo.

Em geral, a mulher tende a esconder os episódios de pessoas próximas, acreditando ser culpada pela situação, ou ainda justificando o comportamento do agressor com fatores externos que estejam o estressando.

Na segunda fase, ocorre o espancamento agudo da vítima, o ato de violência. Aqui, toda a tensão crescente da primeira parte do ciclo chega em seu limite, ocorrendo uma explosão do agressor, que parte para violentar a mulher de forma física, verbal, psicológica, moral e/ou patrimonial.

De acordo com a autora,

“[...] mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.”<sup>9</sup>

Neste momento, também ocorre a tomada de decisões por parte da mulher, podendo refugiar-se, buscar ajuda, efetuar denúncias, pedir a separação e, em alguns casos, até mesmo suicidar-se. A tentativa é de distanciar-se do ambiente de agressões e, caso não

---

<sup>9</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. In: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>.

for possível, distanciar-se do agressor fisicamente ou emocionalmente, na tentativa de cessar os motivos que iniciaram o acesso de raiva.<sup>10</sup>

A terceira fase, denominada “lua de mel”, se caracteriza pelo arrependimento por parte do agressor. Em tentativas de reconciliar-se com sua companheira, o homem torna-se carinhoso, amoroso, e demonstra estar profundamente arrependido. Perante tal demonstração afetuosa, a mulher sente-se impelida a retomar o relacionamento, mesmo que confusa, principalmente quando o casal tem filhos.<sup>11</sup>

Inicia-se um período relativamente calmo, em que a mulher passa a constatar que, de fato, houve uma mudança de comportamento pelo homem, que demonstra irrestritamente por ela seu amor e sua gratidão por não o ter abandonado, por ter se unido a ele e juntos estarem corrigindo sua personalidade. A mulher passa a se sentir responsável pelo homem e origina-se uma relação de profunda dependência entre vítima e agressor.<sup>12</sup>

Lenore Walker definiu as mulheres espancadas nos seguintes termos:

“Uma mulher que é repetidamente sujeitada a qualquer comportamento violento, físico ou psicológico, por parte do homem, a fim de coagi-la a fazer algo que seja de sua vontade, sem qualquer preocupação com seus direitos. Mulheres espancadas incluem esposas ou mulheres em qualquer tipo de relação íntima com homens. Além disso, para serem classificadas como mulheres espancadas, o casal deverá ter passado pelo ciclo do abuso pelo menos duas vezes. Qualquer mulher poderá se encontrar em um relacionamento abusivo com um homem uma vez. Se isto ocorre uma segunda vez, e ela permanece na situação, ela é definida como mulher espancada.”<sup>13</sup>

De acordo com Walker, a mulher que passa repetidamente por ciclos de abuso torna-se impotente, paralisada pelo medo e incapaz de agir para escapar da situação. Tal resposta psicológica é um estado similar à depressão, designado como “*learned helplessness*”, livremente traduzido para desamparo aprendido. O termo foi introduzido na obra de Martin Seligman, cujos experimentos em animais demonstraram que a exposição a estímulos dolorosos inevitáveis fazem com que os animais se tornem passivos, desamparados e incapazes de escapar quando lhes é dada a oportunidade para tanto.<sup>14</sup>

A mulher, quando em um relacionamento altamente abusivo, passa a perceber a situação em que se encontra de forma fatalista. Para ela, a violência torna-se inevitável, e

---

<sup>10</sup> LENOR WALKER. 1979.

<sup>11</sup> Id.

<sup>12</sup> Id.

<sup>13</sup> Id.

<sup>14</sup> SELIGMAN, MAYER E GEER. 1968.

não há nada que possa fazer para reverter a situação. Sua incapacidade para controlar a situação faz com que o agressor se torne, para ela, onipotente e capaz de controlar e coibir quaisquer rotas de fuga que ela seja capaz de traçar.<sup>15</sup>

Em razão deste cenário, é imperioso impor os seguintes questionamentos: como o direito penal poderia, e deveria, intervir diante de tais situações? Quais requisitos deveriam ser observados pelo magistrado ao desculpar ou excluir da conduta a ilicitude? Seria invocável a figura da legítima defesa para justificar os atos destas mulheres? Absolvição por ter agido justificadamente, ou desculpável sua momentânea falta de controle? Ou, então, deverá quem assim age ser condenada por homicídio?

#### **4 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROTEÇÃO ÀS MULHERES ESPANCADAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A Constituição Federal, repetida e enfaticamente, consagra o princípio da igualdade como um de seus pilares. No seu preâmbulo, firma um compromisso com a sociedade de assegurar a igualdade e a justiça. O primeiro direito fundamental, dentre tantos no rol do Art. 5º, é a garantia de igualdade – “todos são iguais perante a lei”. O Art. 7º, XXX, do mesmo diploma, reforça: é proibida qualquer discriminação fundada em motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Mais à frente, a Constituição Federal concede tratamento desigual a homens e mulheres, na medida que outorga proteção ao mercado de trabalho feminino em seu Art. 7º, XX, por exemplo. Tal aparente incongruência entre os preceitos constitucionais fundamenta-se na necessidade de diferenciação entre a igualdade formal e material. A igualdade formal, tal como trazida no Art. 5º da CF, resume-se na igualdade de todos perante a lei. Já a igualdade material parte do tratamento igualitário àqueles que são iguais, e desigualitário aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

A Lei nº 11.340/06 ressalta a indispensabilidade de medidas a assegurar a proteção das mulheres e coibir a violência doméstica.

Desde o seu nascimento, a Lei Maria da Penha trouxe garantias inestimáveis às mulheres. Assim, registrada a ocorrência de violência doméstica perante a autoridade policial competente, a vítima é ouvida e sua representação é tomada a termo. É de seu direito que a polícia lhe garanta proteção, acompanhe-a ao hospital ou posto de saúde para

---

<sup>15</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. In: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>.



ser submetida ao exame de corpo de delito, além de fornecer meios de transporte para lugar seguro após retirar seus pertences do local da violência – comumente, sua própria casa. Ela será informada pelas autoridades de seus direitos e, requerendo a aplicação de alguma medida protetiva, o expediente deve ser encaminhado ao Juízo competente no prazo de 48h.

Não bastante, é garantia da vítima o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, mediante atendimento específico e humanizado. A fim de concretizar tal garantia, determina a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar tais crimes, impedindo qualquer tipo de conciliação, aplicação da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

No entanto, persiste a ingenuidade de muitos ao acreditar que basta nomear as mulheres como igualitárias aos homens a fim de destruir quaisquer desigualdades de gênero. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito de Sete Lagoas/MG, Edílson Rumbelsperger Rodrigues, nos autos de nº 222.942-8/06, foram tecidas duras críticas à Lei Maria da Penha – sem qualquer embasamento legal ou constitucional, mas apenas pela defesa do patriarcalismo e de uma ilusória percepção de igualdade preexistente à Lei. Em suas próprias palavras:

“Esta “Lei Maria da Penha” – como posta ou editada – é, portanto, de uma heresia manifesta. [...] Herética porque fere a lógica de Deus. [...] A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher [...] Deus, irado, vaticinou para ambos. E para a mulher, disse: “o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará”. Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos” de sua mulher. [...] A mulher moderna – dita independente, assim só o é porque se frustrou como mulher [...] aquela que encontrar o homem de sua vida, tenderá a abrir mão de tudo, no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. [...] Porque ao homem desta lei não será dado o direito de errar. [...] O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais – porque são – cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente, diferentes. [...] É portanto por isso tudo que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um **monstrengo tnhoso.**”

Em um país que tanto mata mulheres, posicionamentos como este ainda são emanados incessantemente por figuras jurídicas que deveriam vocalizar o significado da profissão que exercem – a justiça. Tais apelos, ainda que censuráveis no âmbito profissional e institucional, permanecem no íntimo dos agentes que os perpetuam, sentidos por todos de sua convivência e com reflexos imediatos na subcategorização das mulheres na sociedade brasileira. A tolerância para os casos de violência doméstica perpetrada pelos homens ainda é altíssima, seja no âmbito informal ou nas instituições responsáveis.

Os paradoxos da consideração do gênero são nítidos na teoria penal e na legislação brasileira. A definição trazida pelo Código Penal das causas excludentes, no geral, utiliza uma linguagem gramaticalmente neutra. Os agentes das infrações penais são, em regra, do sexo masculino, definido como “falso neutro” por Tereza Beleza.<sup>16</sup> No entanto, observa-se a mulher como gênero identificado em casos limitados: crimes sexuais, contra a vida em que é vítima, aborto, abandono de incapaz, infanticídio, entre outros.<sup>17</sup>

É custoso, ainda, ao judiciário e à sociedade compreender a mulher como ser autônomo, detentor de vontades, com liberdade de ação, manifestação e, no presente caso, de reação. Além de fatores intrínsecos à condição feminina, como a fragilidade física em comparação ao sexo masculino, lhe são impostos também adjetivos de submissão, de “costela do Adão”, de mera sombra ao homem, adjetivos estes que não a permitem ser o agente delitivo de crimes violentos como o assassinato.

O desencadear de um crime de homicídio por parte de uma mulher agredida possui muitas facetas. São mulheres que mesmo calmas, recatadas, submissas, suportaram por muito tempo uma desmedida violência conjugal.<sup>18</sup> Violência esta que, ameaçando sua vida e se perpetuando de forma cada vez mais injusta, insurgem nela o ódio, o medo de morrer e o medo de nunca mais viver, apenas sobreviver.

Desde logo, devem ser considerados os efeitos da diferença de força física entre o homem e a mulher nos crimes cometidos por mulheres diagnosticadas com a Síndrome da Mulher Espancada. A tendência das mulheres, como ocorreu no caso de Jadelma, é aguardar um momento de vulnerabilidade do homem para, assim, obter vantagem para a comissão do crime. Conforme ensinamentos de Tereza Beleza:

“Uma mulher que tenha sofrido esta experiência pode, de um momento para o outro, agredir o seu marido, matando-o, numa situação ou num momento que, considerados isoladamente, não se prestam ao enquadramento nos pressupostos de legítima defesa. Ou porque a morte

---

<sup>16</sup> TEREZA PIZARRO BELEZA. 1991.

<sup>17</sup> ROSEMARY DE OLIVEIRA ALMEIDA. 2001.

<sup>18</sup> ROSEMARY DE OLIVEIRA ALMEIDA. 2001.

se seguiu a meras ameaças verbais, ou porque o usual agressor está embriagado ou a dormir, ou não está armado etc.”

Para estes casos, cumpre analisar a previsão da legítima defesa no Código Penal Brasileiro. As causas excludentes de ilicitude estão elencadas no Art. 23, I a III do CPB:

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:*

*I - em estado de necessidade;*

*II - em legítima defesa;*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

Deste modo, denota-se que toda conduta, cuja prática esteja tipificada na legislação penal, será antijurídica, exceto se praticada em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. As causas excludentes de ilicitude, também denominadas como discriminantes ou tipos permissivos, são hipóteses que sempre irão excluir a ilicitude – torna-se a conduta, portanto, lícita, embora típica.<sup>19</sup>

A legítima defesa possui previsão específica no art. 25 do CP:

*Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.*

Diante dos três requisitos impostos pelo legislador para a configuração da legítima defesa, é justamente a necessidade de comprovação da iminência ou atualidade do perigo ou agressão que suscita a problemática para os casos de homicídio cometido pelas mulheres quando precedidos por mais de um ciclo de violência doméstica. Nestes casos, o perigo existe, mas não é iminente – qual seria, então, a alternativa para esta mulher? A resposta óbvia seria que ela recorresse às autoridades. Como o fariam, se as autoridades em casos de agressão conjugal habitualmente ignoram ou pouco fazem perante as súplicas de socorro e intervenção? Ou então, o que poderá fazer a mulher se quando iniciadas as agressões em nada lhe serviria a possibilidade de direcionar-se às autoridades policiais, visto que comumente ocorrem em local isolado, ou em sua própria casa?<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> HUMBERTO FABRETTI E GIANPAOLO SMANIO. 2019.

<sup>20</sup> TEREZA PIZARRO BELEZA. 1991.

## **5 – JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA BRASILEIRA RELACIONADAS À SÍNDROME**

Objetivando o recorte jurisprudencial mediante pesquisa em todos os Tribunais de Justiça do território brasileiro, sob as palavras-chave “síndrome da mulher espancada” e “violência doméstica”, conjuntamente, foram encontrados somente dois acórdãos.

O primeiro, Apelação Cível nº 1022881-84.2019.8.26.0002<sup>21</sup>, a apelante Eliene Ferreira Marques pleiteia pela elevação do valor da indenização fixada em primeira instância no montante de R\$15.000,00, em face de Jorge José Pereira dos Santos, seu agressor. A apelante reitera os danos sofridos em decorrência da violência doméstica, explicitando que, além das lesões físicas, o quadro é descrito como “Síndrome da Mulher Espancada”, tendo a violência resultado em “problemas emocionais, como distúrbios mentais, sintomas clínicos como gastrites, úlceras, dores musculares”. Diante do exposto, requereu a majoração da indenização para R\$20.000,00, sem prejuízo de quaisquer condenações penais em andamento. A Desembargadora Relatora, Beretta da Silveira, acatou o pedido da apelante e deu provimento à apelação.

Já o segundo acórdão trata da Apelação Criminal de nº 70061386272<sup>22</sup>, movida pelo denunciado Antonio Mauricio da Silva Padilha, irresignado da sentença que o condenou à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão pelo delito de tortura, e 08 meses de detenção pelo delito de lesão corporal, objetivando sua absolvição por insuficiência de provas, visto que há apenas o relato da vítima Evelyn como desfavorável ao réu. A peça acusatória narrou que o ora apelante submeteu Julia Vitória Aires Padilha, sua filha fruto de relacionamento com Evelyn Cristina dos Santos Aires, de apenas 3 meses de idade, a intenso sofrimento físico e mental, mordendo-a, queimando-a com pontas de cigarro e fraturando suas duas pernas. Além disto, o denunciado agredia sua companheira em diversas ocasiões, a mantendo em cárcere privado na casa que dividiam e, em uma destas agressões, deslocou o ombro da vítima. O denunciado impedia a vítima, então com 15 anos de idade, de sair de casa, trancando a porta. Além de estar impedida de sair de casa para tratar as lesões sofridas, Evelyn sabia que a filha estava sendo agredida pelo denunciado e não podia fugir ou pedir socorro para evitá-lo.

No entanto, Evelyn, em juízo, tentou excluir a culpa do acusado, referindo que nunca viu este agredindo sua filha. Alegou que as agressões e marcas na criança apareciam depois que ele dizia que iria fazê-la parar de chorar – ocasião em que ela chorava mais

---

<sup>21</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2021.

<sup>22</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 2015.

intensamente e posteriormente aparecia com inúmeras lesões pelo corpo. Salientou que não contava que era agredida, nem sua filha por ser ameaçada pelo réu.

Corroborando tais declarações, tem-se o relato das testemunhas ouvidas, policiais civis responsáveis pela ocorrência, os avós maternos da criança e a vizinha (madrinha de Evelyn), que ao ver as lesões na criança, após intenso choro, a levou para o hospital.

Desse modo, fica assente que o acusado, por indiferença, falta de empatia ou por simples prazer, vinha castigando a vítima, supostamente para fazê-la parar de chorar, conforme relatado por Evelyn. Neste processo, impôs intenso sofrimento físico à menina, já que ela não tinha nenhuma condição de se defender.

Em declarações prestadas por Evelyn, esta também relatou várias agressões sofridas e medo de contar para terceiros por pensar que não acreditariam nela. Alegou que o réu a chutava, pisava em sua cabeça e ombro e, inclusive, na ocasião de sua vizinha levar sua filha ao hospital para tratar das lesões, em que o réu foi preso posteriormente, ela também estava com um roxo no rosto decorrente das agressões.

O réu, no entanto, negou as agressões, afirmando que após a ocorrência dos fatos a vítima foi morar novamente em sua companhia, mas “acabou não dando certo o relacionamento”.

Precisa a análise do magistrado de primeiro grau ao introduzir o estudo da “Síndrome da Mulher Espancada” no presente caso. Dentre os ciclos de violência sofridos pela mulher no relacionamento conjugal, esta acaba criando laços, na maioria das vezes, doentio com seu parceiro. Resta evidente da situação narrada que a vítima desenvolveu profunda dependência emocional para com o réu, não somente pela relação de gênero, mas também pela idade da vítima, ainda adolescente, exercendo os papéis de mulher e mãe na relação marital.

Isolada nos ciclos de violência, a mulher tende a culpar-se pela situação, entrando em um processo de resistência passiva e se habituando a conviver com este tipo de situação. Trata-se de uma resposta de autodefesa, uma forma de blindar-se dos traumas e efeitos psicológicos decorrentes da situação. Assim, a vítima assume o modelo mental de seu agressor, pensando que ele está certo e ela está errada, mas com o objetivo de garantir sua integridade psicológica para sobreviver à situação. Embora sofra, por falta de opção e atenção do Poder Público, a mulher continua vivendo com o agressor e perpetuando a vitimização.

A sentença de 1ª instância narra, também, as similitudes da “Síndrome da Mulher Espancada” com a “Síndrome de Estolcomo”:

“Quando a vítima se identifica com o sequestrador. Este passa a ser o seu ponto de referência e segurança, e a ameaça fica ligada ao exterior. Na medida em que essa mulher fica isolada, sem alguém que possa ajudá-la a entender o que está acontecendo nem garantir-lhe a segurança de que precisa, ela passa a se adaptar a essa situação, para manter um bom relacionamento com o agressor. Tal é a desesperança que busca segurança no próprio agressor. A mulher passa a desenvolver grande dependência do agressor, idealização do agressor e defesa das razões do agressor. Estes sinais associados aos sentimentos preponderantes de tristeza, raiva e desesperança, sugerem a presença da "síndrome da mulher espancada", cuja principal característica é a desesperança aprendida.”

O provimento ao apelo foi negado pelos Desembargadores, que corrigiram, de ofício, erro material quanto ao cálculo da pena da sentença *a quo*.

Diante da escassez de acórdãos que aduzissem a “Síndrome da Mulher Espancada”, a análise se restringirá aos materiais disponíveis. Ressalto, porém, que a teoria foi invocada com êxito anteriormente em tribunais dos Estados Unidos. No início dos anos 70, dois casos tomaram notoriedade – Joan Little e Inez Garcia, que foram absolvidas das acusações de homicídio por terem agido em legítima defesa. Joan Little, sob ameaça de estupro de um guarda prisional, o matou com uma faca. Inez Garcia foi agredida e estuprada por dois homens que conhecia, que partiram da cena do crime e a ameaçaram, alegando que voltariam a cometer o ato contra ela. Esta munuiu-se de uma arma de fogo e foi à procura dos dois homens e, tendo encontrado um deles, o matou.<sup>23</sup>

Além disso, em 1977, o Supremo Tribunal de Washington absolveu Yvonne Wanrow de acusação de homicídio de um homem que a teria ameaçado. O homem era conhecido violento, e Yvonne era menor fisicamente do que ele, estando, ainda, com uma perna quebrada e engessada.<sup>24</sup> O Tribunal entendeu que a situação deveria ser valorada a partir do ponto de vista de uma “mulher razoável”, e não de um “homem razoável”.<sup>25</sup>

Em pesquisa sociológica, Rosemary de Oliveira Almeida, em sua obra intitulada “Mulheres que Matam: Universo imaginário do crime no feminino”<sup>26</sup>, elucidou as

---

<sup>23</sup> TEREZA PIZARRO BELEZA. 1991.

<sup>24</sup> TEREZA PIZARRO BELEZA. 1991.

<sup>25</sup> *Reasonable man* é, na legislação norte-americana, uma pessoa razoável, um homem razoável, ou o homem no *Clapham omnibus* (aduzido na legislação inglesa), é uma pessoa hipotética de ficção jurídica criada pelos tribunais e comunicada por meio de jurisprudência e instruções do júri.

<sup>26</sup> ROSEMARY DE OLIVEIRA ALMEIDA. 2001.

complexidades que envolvem o julgamento de mulheres que matam seus companheiros ou companheiras em contexto de violência doméstica. Há que se notar que ainda há uma resistência dos julgadores, defensores e procuradores em vislumbrar a mulher, o ser feminino, como agente capaz de arquitetar e praticar crimes contra a vida. Ocorre uma despersonalização do agente como sendo mulher, metamorfoseando em um monstro, um ser psicopático. Não são habituais os casos de mulheres assassinas, mas sim de mulheres assassinadas.

Tal fator, portanto, demonstra que o judiciário brasileiro não está preparado, nem sequer disposto, a valer-se de teses e novos mecanismos para a defesa de mulheres agredidas. Ou, ao menos, regressar ao contexto dos crimes cometidos por estas mulheres a fim de compreender suas razões – tão somente são levados em consideração o resultado fatal e as condições imediatas sob as quais a conduta se concretizou. Não é surpreendente que os únicos acórdãos relacionados à “Síndrome da Mulher Espancada” tratassem de mulheres que, felizmente, conseguiram escapar do contexto de violência de forma “pacífica”, por assim dizer. Que buscavam a redução dos danos sofridos na relação conjugal, e não a desculpa de seus atos homicidas.

De acordo com Rosemary:

“As significações instituídas sobre a mulher e seu papel de mãe são tão fortes que não se aceita que ela possa matar, e de forma tão sangrenta. Mas novas significações podem surgir em relação à mulher e sua ação no mundo. O crime também faz parte dessa ação, tornando-se também uma forma de manifestação, de grito em relação a algo que não vai bem. Esse grito pode ser de defesa, de vingança ou outra coisa qualquer que possa expressar uma busca desesperada de sair de um cotidiano marcado pelo sofrimento. Esta mulher não deixa de ser humana, muito menos mãe e mulher culturalmente adaptada à sociedade cujos papéis sexuais estão bem definidos. Entretanto, ela agiu diferentemente da maioria das mulheres, saiu da condição de mulher pacata e dominada pelo homem para a condição de autora, buscando transformar a sua vida. Poderia ter sido por outros meios institucionais, como a separação, o abandono do companheiro e até a denúncia dos maus-tratos à polícia, mas, muitas vezes, são soluções inviáveis, dada a habitual violência do marido. A violência contra a mulher vem dificultando estas soluções institucionais, seja pelo medo de represálias ao denunciar um agressor, medo de se expor e expor os filhos, seja por desconfiança nas instituições de segurança pública e, ainda, por estar “habituada”, socializada a esconder-se no espaço privado. Entretanto, muitas mulheres encontram na violência uma “solução”, deixando de ser vítimas e afirmando-se como sujeitos. Neste caso, a mulher encontrou um caminho específico – o assassinato – que, de uma forma ou de outra, foi o meio de criar a pretendida transformação”.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> ROSEMARY DE OLIVEIRA ALMEIDA. 2001.

Não distante da análise da autora, o caso de Jadelma exemplifica as dificuldades encontradas pelas mulheres nas tentativas de fuga das agressões. As violências sofridas por Jadelma foram presenciadas por inúmeras testemunhas, e confessadas pelo agressor a muitas delas, que nada fizeram para auxiliá-la ou removê-la da situação. Nunca foi o desejo de Jadelma permanecer naquele contexto – porém, não encontrava apoio nas pessoas próximas, que temiam a retaliação de Gilberto e suas constantes ameaças de morte a Jadelma, muito menos nas autoridades competentes, visto que Jadelma denunciara as agressões e os policiais, ao chegarem na residência, disseram que nada poderiam fazer pois ela não apresentava hematomas. Frisa-se que o crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica é processado por ação penal pública incondicionada. Qualquer das pessoas que testemunharam e conheciam das agressões sofridas por Jadelma poderiam tê-la ajudado e não o fizeram.

Ainda, consta dos autos que Jadelma recorreu à delegacia para a feitura de Boletim de Ocorrência em face de Gilberto, mas desistiu de dar continuidade. Sabe-se que Jadelma não possuía familiares no estado de São Paulo, além de ser jovem e única cuidadora de seus quatro filhos com Gilberto. Não havia rotas de fuga para ela.

Faz-se imprescindível, portanto, que não nos atenhamos apenas às classificações penais dos crimes cometidos por mulheres agredidas, mas que sejam também observadas as razões destes, a história por trás dos atos. Não é possível desumanizar a ré e não vislumbrar, também, a vítima nesta mesma pessoa – nem, tampouco, aterem-se às causas e ignorarem os efeitos – por que mataram? O que significa o crime para estas mulheres? Um ato atroz ou uma fuga desesperada?

## 6 – SAÍDAS POSSÍVEIS

*“A definição do crime obedece a um princípio geral, ou seja, só existe crime quando definido por uma lei anterior a ele, lei configurada numa verdade universal que dita o que é e o que não é crime, numa determinada sociedade, com seus códigos particulares. Entretanto, quando essa definição se depara com uma realidade particular, se torna complexa diante das experiências e representações sobre o crime por parte de quem é autor, de quem é vítima e da sociedade em geral que, de uma forma ou de outra, está envolvida na criminalidade”.*<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> ROSEMARY DE OLIVEIRA ALMEIDA. 2001.



No contexto de crimes cometidos por mulheres diagnosticadas com a “Síndrome da Mulher Espancada”, há que se analisar, além do delito cometido, as particularidades substanciais que as levam até ele. Não bastando as excludentes de ilicitude trazidas ao longo do trabalho, há que se debruçar nas causas supralegais de excludentes de ilicitude e culpabilidade que viabilizam a defesa técnica nestes casos.

É árdua a conciliação entre a norma penal e as situações fáticas que nela incidem. Assim, cumpre analisarmos o instituto da legítima defesa prévia, antecipada, preventiva ou pré-ordenada, trazida na doutrina por Nelson Hungria.<sup>29</sup> Para que seja configurada a legítima defesa, tal qual inscrita no diploma legal, há que se comprovar que o crime foi cometido para repelir agressão atual ou iminente – o principal obstáculo para a defesa no contexto da “Síndrome da Mulher Espancada”. Nestes casos, rejeita-se a excludente de ilicitude por não ocorrer agressão atual ou iminente no momento do assassinato, mas sim futura.<sup>30</sup>

Nas condições da legítima defesa pré-ordenada, a agressão deve ser futura e certa. Há, portanto, o decurso de tempo entre a agressão sofrida e o crime cometido em legítima defesa, tratando-se de um meio absolutamente necessário. Conforme explicita William Douglas:

“Assim, como o estado puerperal não é compreendido cronologicamente, mas psicologicamente, a atualidade ou iminência da agressão não deve ser pesada friamente, ou contada apenas com um cronômetro. É preciso, sempre, bom senso. [...] Se a agressão ainda não se iniciou mas se prenuncia com suficiente certeza, deve ser assegurado à pessoa o direito de autodefesa, que é metajurídico. Máxime se, após a certeza do ataque anunciado, não for razoável que o ameaçado se fie na proteção do Estado, por este - mesmo chamado - quedar-se inerte ou ineficaz. Ao indivíduo não se pode cobrar que, após ver a inércia estatal produzir vítimas antes, proceda com o heroísmo de apostar sua vida em que dessa vez (na sua vez) a Polícia vá [socorrê-lo]”.<sup>31</sup>

Considera-se, também, que o meio necessário para exercer a autodefesa inclui a antecipação da resposta defensiva. Nos casos de mulheres agredidas, o agressor dispõe comumente de superioridade de forças, e a mulher ao aguardar o embate para reagir, abdica de qualquer chance de escapatória. Além disso, a legítima defesa sempre deverá estar acompanhada de robusto lastro probatório, demonstrando suficientemente que o agente tinha motivos suficientes para antecipar sua defesa.

De acordo com Tereza Beleza, uma mulher vítima de violência prolongada por parte de seu cônjuge ou companheiro está constantemente em perigo iminente de dano à sua

---

<sup>29</sup> NELSON HUNGRIA HOFFBAUER. 1936.

<sup>30</sup> WILLIAM DOUGLAS. 2003.

<sup>31</sup> Id.

integridade física e à sua vida.<sup>32</sup> Assim, não é admissível cogitarmos que a mulher deva aguardar o cometimento de outra injusta agressão por parte de seu cônjuge para, então, tentar se defender ou com ele medir forças, visto que ela não teria possibilidades de defesa neste cenário. Assim, observa-se que o único meio de defesa para estas mulheres é o gesto homicida, a fim de impedir que a agressão ameaçada e perpetuada ao longo de todo o período marital se consume novamente e, possivelmente, lhe ceife a vida.

Adentrando às causas excludentes de culpabilidade, somente são elencadas no Código Penal Brasileiro a coação moral irresistível e a obediência hierárquica. Entretanto, a doutrina e os tribunais brasileiros passaram a admitir a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, ainda que não haja previsão expressa do caso concreto na legislação.

Assim, a inexigibilidade de conduta diversa é uma causa supralegal e geral da exclusão de culpabilidade, que se funda na impossibilidade de censurar determinada conduta quando fosse inexigível diferente ação ou omissão por parte do agente. Ou seja, o agente, mediante situação insuportável de dano ou perigo à integridade física, pratica determinado ato mediante a inexistência de quaisquer alternativas lícitas.

Norteia-se, portanto, pela analogia e princípios gerais do Direito, visto que embora não haja previsão legal específica, necessária a absolvição em prol de garantir a justa aplicação da norma penal. Conforme ensina Tereza Beleza:

“Dado, justamente, que as mulheres nessas circunstâncias têm as suas capacidades de avaliação serena e objetiva da situação afetada pelo quadro psicológico da “Síndrome da Mulher Espancada”, é-lhes desculpável a sua atuação, por o seu erro ser, naquelas condições, perfeitamente razoável”.<sup>33</sup>

Assim, há que se considerar que a conduta praticada por mulheres agredidas não necessariamente será justificada, mas sim desculpável e subjetivamente razoável.

## **7 - CONCLUSÃO**

Ao longo do presente trabalho, se teve como objetivo o reconhecimento das mulheres não somente como réis, mas como vítimas das violências domésticas, que se prolongam às violências estatais, levando-as ao cometimento de homicídios dolosos como forma de libertação.

Culturalmente, a mulher é treinada à submissão e resignação aos comandos de seus maridos e companheiros. Cultura esta que permitiu a normalização da violência

---

<sup>32</sup> TEREZA PIZARRO BELEZA. 1991.

<sup>33</sup> TEREZA PIZARRO BELEZA. 1991.

doméstica e a inércia da máquina estatal defronte denúncias de mulheres agredidas. Não bastante as agressões físicas no ambiente doméstico, tais mulheres sujeitam-se diariamente a violências de gênero por autoridades que deveriam protegê-las, não descredibilizá-las.

Diante da ineficácia do poder público no enfrentamento da violência doméstica, as mulheres acabam por aceitar as constantes agressões e normalizam a sobrevivência ao constante perigo contra sua vida. A impossibilidade de traçar rotas de fuga, fazendo com que a mulher vivenciasse mais de um ciclo de violência doméstica, originou a teoria da “Síndrome da Mulher Espancada”, pela qual a única medida cabível para a defesa de sua vida fosse o assassinato de seu agressor em seu estado mais vulnerável, de forma a anteceder e proteger-se de futura e certa agressão.

O intuito da análise da mulher homicida sob o escopo da síndrome não é, mais uma vez, apontá-la como ser descontrolado e incapaz de governar suas próprias emoções – mas sim como ser livre, indignado perante as injustiças às quais são submetidos, afirmativamente donos de si e de seu próprio destino.

Deve-se reiterar a utilização da “Síndrome da Mulher Espancada”, conjugada com a legítima defesa preordenada e/ou inexigibilidade de conduta diversa, para que as vítimas de violência doméstica que, como último recurso, valeram-se do assassinato de seu agressor para pôr fim às situações vivenciadas, não mais sejam duplas vítimas nas mãos do poder público e judiciário.

Ainda que não haja previsão específica para a absolvição das mulheres neste contexto, há necessidade proeminente de que o julgamento se baseie não somente na infração cometida, mas no contexto social, familiar e nas circunstâncias em que o crime fora cometido. E, assim, possamos vislumbrar a ré para além da projeção monstruosa de uma mulher que corrompeu os ditames patriarcais da sociedade – mas uma mulher digna de ser livre, como todas as outras.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. Mulheres que Matam: Universo Imaginário do Crime no Feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, Núcleo de Antropologia da Política, 2001.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A Defensoria Pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar. 2007. Universidade De Fortaleza – UNIFOR.

BELEZA, Tereza Pizarro. Legítima Defesa e Género Feminino: Paradoxos da “Feminist Jurisprudence”? 1991. Revista Crítica de Ciências Sociais nº 31.

BURKE, Alafair S. Rational Actors, Self-Defense, and Duress: Making Sense, Not Syndromes, Out of the Battered Woman. North Carolina Law Review, Vol. 81, No. 1. 2002.

DOUGLAS, William. Jurados são corajosos na aplicação de legítima defesa antecipada. 2003. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2003-out-27/juri\\_corajoso\\_aplicacao\\_legitima\\_defesa\\_antecipada](https://www.conjur.com.br/2003-out-27/juri_corajoso_aplicacao_legitima_defesa_antecipada). Acesso em: 01.11.2022.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>. Acesso em: 26.10.2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. 20ª Edição. 2020

GEER, Seligman, Maier and. Alleviation of Learned Helplessness in the Dog. 1968. 73º Journal of Abnormal Psychology 256.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1. 19ª ed. 2017. Editora Impetus Ltda.

HARRIS, J. Hermes, a philosophical inquiry concerning universal grammar, 4ª ed., revista e corrigida. Dublin: James Williams, 1773. Disponível em <https://archive.org/details/hermesophilos00harrgoog/mode/2up>. Acesso em: 03/10/2022.

HOFFBAUER, Nelson Hungria. A legítima defesa putativa. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1936.

MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Especial – Vol. 2. 7ª ed. 2015. Editora Método LTDA.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. In: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 03/10/2022.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Interpretação e aplicação do Direito: método e legitimidade da Ação Judicial. 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/interpretacao-e-aplicacao-do-direito-metodo-e-legitimidade-da-acao-judicial/>. Acesso em: 25.10.2022.

SHEEHY, Elizabeth A.; STUBBS, Julie; TOLMIE, Julie. Defending battered women on trial: the Battered Woman Syndrome and its limitations. *Criminal Law Review*. 1992.

SLOGOBIN, Christopher. Psychological Syndromes and Criminal Responsibility. *Annual Review of Law and Social Science*, Vol. 6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1º Tribunal do Júri de São Paulo. Ação Penal de Competência do Júri – Homicídio Simples. Processo nº 0006299-17.2012.8.26.0052. 2012.

WALKER, Lenore. *The battered woman*. New York: Harper and How, 1979.


ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 10ª ed. 2013. Editora Revista dos Tribunais LTDA.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Maria Teresa Gonçalves Sanches Gouveia  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 318.9563-8, período noturno, turma 10R, tendo realizado o TCC com o título: sob a orientação do(a) Professor(a) Bruna Soares Angotti  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do discente